



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10580.730030/2012-66
ACÓRDÃO	2402-012.995 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	10 de junho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	FRANCISCO ANDRADE DE MATOS FILHO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2009

IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA.

A incidência do imposto de renda abrange todo e qualquer rendimento que implique em acréscimo do patrimônio do contribuinte, e somente é afastada na hipótese de os rendimentos serem isentos ou não tributáveis, por expressa disposição legal.

VARIAÇÃO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. TRIBUTAÇÃO.

São tributáveis as quantias correspondentes ao acréscimo patrimonial da pessoa física apurado mensalmente, quando esse acréscimo não for justificado pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

João Ricardo Fahrion Nüske – Relator

Assinado Digitalmente

Rodrigo Duarte Firmino – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Francisco Ibiapino Luz (substituto[a] integral), Gregorio Rechmann Junior, Joao Ricardo Fahrion Nuske, Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano, Marcus Gaudenzi de Faria, Rodrigo Duarte Firmino (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto nos autos do processo nº 10580.730030/2012-66, em face do acórdão nº 16-74.156, julgado pela 19ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, em sessão realizada em 29 de julho de 2016, na qual os membros daquele colegiado entenderam por julgar improcedente em parte a impugnação.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ de origem que assim os relatou:

Contra o sujeito passivo acima identificado foi lavrado o auto de infração de fl. 3/24, em 11/09/2012, relativo ao imposto sobre a renda das pessoas físicas do exercício 2009, ano-calendário 2008, no qual se exige imposto suplementar de R\$ 366.527,33 sujeito à multa de ofício, além dos acréscimos legais previstos na legislação de regência, totalizando crédito tributário de R\$ 759.114,74 (demonstrativo à fl. 02).

De acordo com o Termo de Verificação Fiscal de fl. 10/15, a ação fiscal foi realizada em cumprimento ao Mandado de Procedimento Fiscal – MPF nº 05.1.01.00-2011-00836, e teve início em 14/11/2011, quando o contribuinte tomou ciência, por via postal, do TERMO DE INÍCIO DO PROCEDIMENTO FISCAL (fl. 25/26), conforme aviso de recebimento (AR) anexados à fl. 27. O lançamento de ofício foi formalizado em decorrência da apuração das seguintes infrações, conforme consta da descrição dos fatos e enquadramento legal (fl. 05/06):

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA OMISSÃO DE RENDIMENTOS DO TRABALHO SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO SINAIS EXTERIORES DE RIQUEZA

Em julgamento a DRJ firmou a seguinte posição:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2009

IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA.

A incidência do imposto de renda abrange todo e qualquer rendimento que implique em acréscimo do patrimônio do contribuinte, e somente é afastada na hipótese de os rendimentos serem isentos ou não tributáveis, por expressa disposição legal.

VARIAÇÃO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. TRIBUTAÇÃO.

São tributáveis as quantias correspondentes ao acréscimo patrimonial da pessoa física apurado mensalmente, quando esse acréscimo não for justificado pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Sobreveio Recurso Voluntário requerendo a reforma integral da decisão recorrida
É o relatório.

VOTO

Conselheiro **João Ricardo Fahrion Nüske**, Relator

Sendo tempestivo e preenchidos os demais requisitos, conheço do recurso voluntário.

Transcrevo o voto proferido no acórdão da DRJ, conforme faculta o artigo 114, §12º, do Regimento Interno deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634/2023, haja vista não haver novas razões de defesa no recurso voluntário além daquelas já analisadas pela decisão de primeira instância que abaixo transcrevo e que, desde logo, acolho como minhas razões de decidir.

Da Omissão de Rendimentos do Trabalho Sem Vínculo Empregatício

O lançamento apura omissão de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício de R\$ 770.000,00, recebidos da pessoa jurídica V.S. CARNEIRO, em novembro de 2008, a título de honorários advocatícios pela atuação do impugnante na Ação Indenizatória nº 140.01819748-7, movida em face da empresa SULAMÉRICA SEGUROS S.A.

Também foram considerados como omitidos rendimentos no montante anual de R\$ 4.910,00, correspondentes ao pagamento de um salário-mínimo mensal, com

base no contrato com a V.S. CARNEIRO referente à mesma ação de indenização e na reposta apresentada na data de 14/11/2011.1

O interessado contesta ambos os valores. Afirmou que, embora o contrato firmado em 2001 com o seu cliente estipulasse o pagamento de um salário-mínimo por mês a título de manutenção, depois de algum tempo, por dificuldades, o cliente ficou sem pagar a mensalidade ajustada. Alegou que não recebera esses valores no ano-calendário 2008, e que a autoridade fiscal teria apurado a omissão de rendimentos com base no contrato, sem, contudo, comprovar o efetivo recebimento.

Em relação aos honorários advocatícios de R\$ 770.000,00, explicou que, em novembro de 2008, já no curso da execução, o juiz de primeira instância autorizou o levantamento da parcela do valor depositado pelo executado que entendeu ser incontroversa, de R\$ 3.148.869,28.

Ainda segundo a defesa, ao levantar o alvará, o impugnante, com autorização do cliente e de acordo com o contrato firmado em janeiro/2001, fez a transferência do valor devido ao reclamante direto para conta bancária de sua titularidade (do cliente), efetuou o pagamento de despesas diversas do processo e reteve, para posterior prestação de contas, R\$ 770.000,00 que se afiguravam, naquele momento, um valor aproximado dos honorários de êxito, que seria devido ao advogado no trânsito em julgado do feito.

O impugnante ressaltou que, em seguida ao levantamento do alvará judicial e antes da data prevista na legislação para que houvesse a declaração de ajuste anual do IRPF, a executada recorreu da decisão do juiz de primeiro grau e conseguiu efeito suspensivo da decisão, sendo que o Tribunal de Justiça determinou a devolução dos valores. Essa decisão estaria com recurso pendente de julgamento no Superior Tribunal de Justiça, conforme documentação disponibilizada à Fiscalização.

O interessado entende que o ingresso de valores em sua conta corrente – lícita, porquanto advogado agindo em representação ad judicium et extra – decorrente de transferência alusiva a levantamento de alvará nos autos do processo da ação indenizatória, em nome e sob as ordens do cliente, sob nenhum critério ensejaria a ocorrência de fato gerador do imposto de renda previsto na legislação.

Alega que não houve a disponibilidade econômica e jurídica de renda, tendo em vista a posterior decisão do tribunal que deu efeito suspensivo ao recurso contra a liberação da verba. Considerando que até a data da impugnação a decisão permanecia pendente de julgamento no STJ, não se poderia falar em incidência do imposto de renda, pois a quantia a ser recebida ainda está em discussão no Poder Judiciário.

Ademais, invocando “jurisprudência administrativa e judiciária, e doutrinadores de escol”, sustentou que a movimentação de valores sob as ordens de pessoa diversa do titular da conta corrente consubstanciaria movimentação através de

interposta pessoa, pelo que, acaso se configure o fato gerador, deve responder pela obrigação tributária o real e verdadeiro proprietário, dono e gestor de tais recursos (mesmo o indireto ou remoto), independentemente da pessoa daquele que lhe seja mandatário.

Sobre o imposto incidente sobre a renda, o Código Tributário Nacional(CTN), instituído pela Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, em seu art. 43, estabelece que o imposto tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; e de proventos de qualquer natureza, assim considerados os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Ademais, estabelece o parágrafo 1º do referido artigo que a incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção.

Da inteligência do art. 43, depreende-se que a incidência do imposto de renda abrange todo e qualquer rendimento que implique em acréscimo do patrimônio do contribuinte, e somente é afastada na hipótese de os rendimentos serem isentos ou não tributáveis, por expressa disposição legal.

Honorários advocatícios de R\$ 770.000,00 recebidos em nov/2008

Em relação aos R\$ 770.000,00 considerados como omitidos no lançamento, constato que não há controvérsia quanto ao fato de o valor ter sido retido pelo impugnante no mês de novembro de 2008, na qualidade de advogado da reclamante, quando do levantamento de depósito judicial anteriormente efetuado pela reclamada, mediante alvará expedido pela autoridade judicial.

O contencioso, portanto, não reside na ocorrência incontroversa desse fato, mas sim no embate entre o entendimento da autoridade fiscal, que considerou que o valor retido pelo interessado referir-se-ia a honorários advocatícios pelos serviços prestados na ação judicial; e, de outro lado, a interpretação sustentada pela defesa, para quem o fato de a executada ter apresentado recurso contra a decisão de primeira instância que autorizou o pagamento, obtendo efeito suspensivo na decisão do Tribunal de Justiça, excluiria a disponibilidade econômica e jurídica de renda, o que afastaria a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária.

Entendo que o Direito e os elementos de prova destes autos não socorrem ao impugnante. Assim que, em 18/11/2008, mediante despacho exarado no Processo nº 14001819748/ 20.544, (fl. 192), o Juízo de Direito da Décima Terceira Vara Cível da Comarca de Salvador-BA autorizou o levantamento, em favor da reclamante V.S CARNEIRO, de R\$ 3.148.869,28 depositados pela ré SUL AMÉRICA CIA NACIONAL DE SEGUROS, dando poderes ao interessado para efetuar o levantamento do depósito judicial.

Ato contínuo, o impugnante depositou o exato valor levantado em conta corrente de sua própria titularidade, conforme comprova lançamento do dia 18/11/2008

nº extrato de movimentação bancária à fl. 213. O referido valor foi posteriormente entregue pelo interessado à VERONICE DA SILVA CARNEIRO, representante da pessoa jurídica, parte mediante depósito e parte mediante dinheiro em espécie, após serem deduzidos R\$ 770.000,00 a título de honorários advocatícios, conforme recibo de fl. 193.

Ora, ao descontar o valor dos honorários advocatícios por ocasião do levantamento em favor da autora, o impugnante agiu estritamente de acordo com o contrato celebrado com seu cliente (fl. 50), que dispunha, no item 2, que os honorários deveriam ser pagos imediatamente em seguida ao recebimento a que o mandante tivesse direito, nestes termos (os destaques não constam do original):

O mandante pagará ao mandatário, em remuneração dos serviços profissionais a serem prestados, o percentual de 20% relativo aos honorários advocatícios sobre o que for apurado da causa, incluindo todas as fases processuais, liberação do veículo, como também, com relação a indenização relativa a danos morais e materiais, conforme o pedido, ressalvado o direito do contratado receber honorários de sucumbência, caso seja arbitrado, o mesmo percentual persiste, [sic] Caso o processo siga para o Tribunal deste Estado e pôr força de interposição de recursos aos STJ e STF. Esclarecendo que o pagamento deverá ser realizado imediatamente em seguida ao recebimento a que o mandante tenha direito. Ou de outra forma se pactuado entre as partes.

Dessa forma, os elementos de prova evidenciam que a retenção dos honorários advocatícios pelo impugnante jamais se tratou de liberalidade do cliente, como tenta fazer crer o interessado (fl. 242, item 21), porque não é liberalidade aquilo que decorre de obrigação contratual.

Observo ainda que outros levantamentos já haviam sido realizados no processo judicial em questão, em favor da autora, nas datas de 29/07/2008 (R\$ 183.575,84) e de 19/08/2008 (R\$ 55.660,10), conforme autorização às fl. 187/188 e lançamentos no extrato de movimentação bancária às fl. 210/211.

Ora, no exato momento em que transferiu para o seu cliente o valor líquido levantado na ação judicial, depois de deduzir em seu próprio favor o valor dos honorários advocatícios contratados (R\$ 770.000,00), o interessado adquiriu a disponibilidade econômica e jurídica da renda, fato gerador do imposto de renda da pessoa física, por expressa disposição legal, considera-se ocorrido em 31/12/2008, sendo irrelevante se houve o posterior prosseguimento da discussão judicial acerca de aspectos relacionados à execução.

Nos termos da Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, art. 2º e 11, o imposto de renda das pessoas físicas é devido à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos, devendo os contribuintes apresentar anualmente declaração de rendimentos, na qual se determinará o saldo do imposto a pagar ou a restituir.

Portanto, ao não informar e oferecer à tributação, na declaração de ajuste anual (DAA), os rendimentos tributáveis do trabalho sem vínculo empregatício auferidos, o contribuinte incorreu em omissão de rendimentos, passível de ser apurada de ofício com os acréscimos legais previstos na legislação, nos termos do art. 841 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999 – RIR/1999, que dispõe (o destaque foi acrescido para ênfase):

Art. 841. O lançamento será efetuado de ofício quando o sujeito passivo(Decreto-lei nº 5.844/43, art. 77, Lei nº 2.862, de 1956, art. 28, Lei nº 5.172/66, art. 149, Lei nº 8.541/92, art. 40,Lei nº 9.249, de 1995, art. 24, Lei nº 9.317, de 1996, art. 18 e Lei nº 9.430, de 1996, art. 42):

(...)

VI – omitir receitas ou rendimentos.

A tese de que não teria havido a disponibilidade econômica ou jurídica da renda – como sustenta a defesa – é infirmada pelo fato de o valor dos honorários advocatícios ter sido utilizado pelo impugnante para aquisição de um imóvel em nome de sua filha, cujo Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda e Outras Avenças (fl. 30/33) foi assinado com a OAS EMPREENDIMENTOS LTDA e com a GAFISA S.A. na mesma data do levantamento judicial (18/11/2008), com transferência de R\$ 859.050,00 para a vendedora OAS no dia seguinte, conforme registrado no extrato de movimentação bancária de fl. 92.

É relevante observar que o saldo inicial da conta corrente do interessado no dia 18/11/2008 era de apenas R\$ 3.966,31 e que não houve qualquer outro crédito em conta nos dias 18 e 19 (além do valor levantado judicialmente), pelo que se pode concluir que o pagamento previsto no contrato referido no parágrafo anterior (fl. 31, letra 'F') foi feito praticamente com os recursos do levantamento judicial. Então, comprovado está que não só o contribuinte tinha a disponibilidade econômica da renda no tocante aos honorários advocatícios em questão, como dela fez uso em proveito próprio e de sua família.

Também não procedem as alegações da defesa no sentido de que o ingresso de valores na conta corrente do impugnante, relativos ao levantamento do alvará judicial nos autos do processo da ação indenizatória, em nome e sob as ordens do cliente, não ensejaria a ocorrência de fato gerador do imposto de renda.

Isso porque, no presente caso, o fato gerador não foi apurado sobre a parcela dos valores levantados pertencente a terceiro (o cliente), e que, de fato, apenas transitaram pela conta corrente do impugnante. O que se tributou foram os rendimentos tributáveis auferidos pelo contribuinte, correspondentes aos R\$ 770.000,00 descontados do montante levantado, a título de honorários advocatícios.

Também não merecem acolhida os diversos argumentos da defesa que pugnam pela não ocorrência do fato gerador do imposto com base no art. 42 da Lei nº

9.430, de 1996, e no parágrafo 1º do art. 1º da Instrução Normativa SRF nº 246, de 20 de novembro de 2002, tais como, por exemplo, o de que a origem dos recursos depositados seria lícita e conhecida, vinculada ao resultado até então da ação indenizatória, que teve como beneficiário o cliente do impugnante; ou de que a movimentação de valores sob as ordens de pessoa que não seja o titular da conta corrente consubstanciaria movimentação através de interposta pessoa, sendo que apenas o verdadeiro titular dos recursos é que responderia por eventual obrigação tributária; e outros semelhantes.

Nesse caso, deve-se opor à tese da defesa que todos esses argumentos dizem respeito à omissão de rendimentos apurados sobre depósitos bancários de origem não comprovada (art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996), que não é objeto do auto de infração gerreado.

Friso: a infração apurada lançamento foi omissão de rendimentos do trabalho efetivamente auferidos pelo impugnante de fonte pagadora conhecida, conforme recibo de fl. 106.

Da Omissão de Rendimentos Caracterizada Por Acréscimo Patrimonial a Descoberto

A autoridade lançadora apurou omissão de rendimentos caracterizada por acréscimo patrimonial a descoberto, correspondente ao excesso de dispêndio e aplicação de recursos em comparação com as origens e rendimentos conhecidos. O lançamento tem base legal na presunção estabelecida pelo art. 6º, parágrafo 1º, da Lei nº 8.021, de 12 de abril de 1990, que se acha regulada pelo art. 55, inciso XIII, parágrafo único, do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR/1999), nestes termos:

Art. 55. São também tributáveis (Lei nº 4.506, de 1964, art. 26, Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º, e Lei nº 9.430, de 1996, arts. 24, § 2º, inciso IV, e 70, § 3º, inciso I):

I - as importâncias com que for beneficiado o devedor, nos casos de perdão ou cancelamento de dívida em troca de serviços prestados;

(...)

XIII - as quantias correspondentes ao acréscimo patrimonial da pessoa física, apurado mensalmente, quando esse acréscimo não for justificado pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva;

(...)

Parágrafo único. Na hipótese do inciso XIII, o valor apurado será acrescido ao valor dos rendimentos tributáveis na declaração de rendimentos, submetendo-se à aplicação das alíquotas constantes da tabela progressiva de que trata o art. 86.

No fluxo financeiro mensal elaborado pela fiscalização, foram computados como recursos 50% da pensão recebida do FUNPREV, creditados na conta corrente 13299-3 do Banco do Brasil, tendo em vista que os outros 50% são rendimentos da filha menor do interessado; o valor de um salário mínimo mensal recebido da empresa V.S.CARNEIRO; R\$ 770.000,00 recebidos da empresa V.S.CARNEIRO a título de honorários advocatícios; rendimentos mensais de aplicações financeiras; resgates mensais de aplicações financeiras; saldos bancários das duas contas correntes existentes em 31/12/2007; além das sobras de recursos apuradas pela fiscalização em cada mês anterior.

Como dispêndios, foram considerados os valores pagos pela compra do apartamento nº 1802 do Ed. Horto Maggiore (escritura em nome da filha Luzia); depósitos judiciais mensais referentes ao financiamento do apartamento nº 202 do Ed. Príncipe de Lyon; a compra do automóvel Toyota Hilux; os pagamentos mensais de despesas pessoais identificados nos extratos da conta 5560-3 do Banco Bradesco; os saldos bancários existentes em 31/12/2008 nas duas contas correntes do contribuinte; e os valores das aplicações financeiras realizadas durante o ano.

A defesa alega que a infração apontada no lançamento seria despropositada e sem fundamento, porquanto a autoridade lançadora teria partido da premissa equivocada de que, depois de trinta anos de exercício profissional ininterrupto, somente no ano calendário de 2008 é que o interessado auferira rendimentos para o seu sustento e custeio de despesas diversas, além de aquisição de automóvel de uso pessoal.

Acrescentou que a diferença entre o montante dos rendimentos tributáveis considerados para o ano de 2008 e o valor do apartamento e outros gastos e aquisições foi considerado como ingresso a descoberto no ano de 2008, mas tais valores já haviam sido recebidos de outro processo no ano de 2006 (processo nº 140.91.270240-8), além de tudo quanto amealhado em toda a sua vida economicamente ativa e profissional do contribuinte, pelo que tal pretensão à cobrança de imposto estaria prescrita, nos termos do art. 173, 174 e 156, inciso V, do CTN.

As alegações da defesa são improcedentes. Todas os dispêndios e aplicações de recursos computados no fluxo financeiro mensal elaborado pela autoridade fiscal se acham comprovados pelos documentos apresentados pelo fiscalizado, incluindo os extratos de movimentação financeira e aqueles referentes à aquisição de imóvel e automóvel.

A autoridade lançadora também computou integralmente as receitas e origens de recursos conhecidas e/ou comprovadas pelo fiscalizado. Em nenhum momento, durante a fiscalização, o interessado alegou ou comprovou a utilização de recursos obtidos em exercícios anteriores no pagamento de despesas ou na aquisição de qualquer bem no ano calendário 2008. Ademais, na apuração da infração, foram considerados como origem de recursos os rendimentos e os

resgates de aplicações financeiras realizados pelo interessado, identificados nos extratos de movimentação bancária apresentados, aplicações essas que podem, sim, ter sido feitas com recursos adquiridos em anos anteriores.

Ora, o legislador estabeleceu uma presunção legal de omissão de rendimentos com base variação patrimonial a descoberto. Assim, com base na legislação que dá suporte o lançamento, tem-se a autorização para considerar ocorrido o fato gerador sobre o acréscimo patrimonial não justificado pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva, não havendo a necessidade de o fisco juntar qualquer outra prova.

Como regra, para alegar a ocorrência de fato gerador, a autoridade deve estar munida de provas. Porém, nas situações em que a lei presume a ocorrência do fato gerador, a produção de tais provas é dispensada. Sobre a questão, estabelece o Código de Processo Civil, nos seus artigos 333 e 334:

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

(...)

Art. 334. Não dependem de prova os fatos:

(...)

IV - em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade.

No texto abaixo reproduzido, extraído de Imposto sobre a Renda - Pessoas Jurídicas (JUSTEC, RJ, 1979, pg. 806), José Luiz Bulhões Pedreira sintetiza com muita clareza essa questão:

O efeito prático da presunção legal é inverter o ônus da prova: invocando-a, a autoridade lançadora fica dispensada de provar, no caso concreto, que ao negócio jurídico com as características descritas na lei corresponde, efetivamente, o fato econômico que a lei presume - cabendo ao contribuinte, para afastar a presunção (se é relativa) provar que o fato presumido não existe no caso.

A omissão de rendimentos caracterizada por variação patrimonial a descoberto é presunção relativa (*juris tantum*), a qual admite a prova em contrário, cabendo, pois, ao contribuinte, a sua produção. O interessado alega que a diferença entre os rendimentos tributáveis e o valor dos gastos pessoais e dos bens adquiridos no ano-calendário 2008 teria sido suportada por valores recebidos no ano de 2006, no processo nº 140.91.270240-8, e pelo patrimônio amealhado ao longo de toda a sua vida economicamente ativa e profissional.

Entretanto, a impugnação não veio instruída com um único documento que pudesse comprovar os fatos alegados.

Acerca da matéria, o Decreto nº 70.235, de 1972, que rege o processo administrativo fiscal, em seus art. 15 e 16, dispõe que a impugnação deve vir acompanhada dos elementos de prova em que se fundamentar, precluindo o direito de o impugnante apresentá-los em outro momento processual, exceto nos casos de força maior; quando se refira a fato ou a direito superveniente; ou se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. Por conseguinte, com base na legislação supra, não tendo sido a impugnação instruída com os documentos que pudessem afastar a omissão de rendimentos apontada pela autoridade fiscal, deverá ser mantida a infração.

Conclusão

Ante o exposto voto por conhecer do recurso voluntário e negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

João Ricardo Fahrion Nüske